PORTARIA FLAMA N. 05/2025

Regulamenta o procedimento administrativo de abertura e tramitação do processo administrativo de fiscalização ambiental no âmbito da Fundação Lagunense do Meio Ambiente.

O **PRESIDENTE** da **FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE – FLAMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, V, do Decreto Municipal n. 1.727/2006 (Estatuto da Fundação Lagunense do Meio Ambiente); e:

CONSIDERANDO as normas da Lei Municipal n. 1.139/2006, que autoriza a instituição da Fundação Lagunense do Meio Ambiente - FLAMA, define as suas áreas de atuação, a sua finalidade e dá outras providências;

CONSIDERANDO as normas da Lei Complementar Municipal n. 142/2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração da Fundação Lagunense do Meio Ambiente - FLAMA e adota outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n. 1.727/2006, que aprova o Estatuto da Fundação Lagunense do Meio Ambiente - FLAMA e adota outras providências;

CONSIDERANDO que a FLAMA é órgão executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente (SISMUMA), além de órgão constituinte do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SEMA) e do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), conforme dispõem, respectivamente, o 9º, I, e 10, *caput*, da Lei Municipal n. 2.293/2022 (Política Municipal do Meio Ambiente), o art. 10, VI, da Lei Estadual n. 14.675/2009 (Política Estadual do Meio Ambiente) e o art. 6º, VI, da Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO o Decreto n. 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o procedimento de fiscalização das infrações ambientais e respectivas sanções administrativas ambientais no âmbito dos órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Estadual de Meio Ambiente de

Santa Catarina, conforme disposto na Lei n. 6.938/1981, na Lei n. 9.605/1998 e na Lei Estadual n. 14.675/2009;

CONSIDERANDO que compete à Fundação Lagunense do Meio Ambiente, órgão executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente, elaborar normas de procedimento relativas às atividades de licenciamento, autorização e fiscalização ambientais, visando à padronização dos procedimentos administrativos e técnico dos seus servidores, respeitada a legislação ambiental vigente e a competência da Câmara Municipal, na forma do art. 10, I, da Lei Municipal n. 2.293/2022;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo fiscalizatório ambiental será formalizado mediante portaria expedida pelo Presidente do órgão ambiental municipal, na forma do art. 49 da Lei Municipal n. 2.293/2022;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Portaria regulamenta o procedimento administrativo para abertura e tramitação do processo administrativo de fiscalização ambiental no âmbito da Fundação Lagunense do Meio Ambiente.

Art. 2º. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições da Lei Municipal n. 2.293/2022.

Art. 3º. Constituem princípios básicos do processo administrativo infracional a legalidade, a finalidade, a motivação, a razoabilidade, a proporcionalidade, a moralidade, o formalismo moderado, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa, a segurança jurídica, o interesse público, a impessoalidade, a boa-fé e a eficiência, conforme disposto no art. 45 da Lei Municipal n. 2.293/2022.

Art. 4º. A responsabilidade administrativa ambiental é objetiva e solidária, na forma do art. 35 da Lei Municipal n 2.293/2022.

Art. 5º. Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I – atendimento: meio de comunicação escrita realizado pelo usuário externo para o pedido/encaminhamento de informação, sugestão, reclamação, denúncia, elogio ou solicitação, desde que não vinculado a Protocolo FLAMA ou Processo Administrativo previamente aberto, com o recebimento de numeração própria.

II – agente fiscal**:** o servidor de carreira da Fundação Lagunense do Meio Ambiente, devidamente qualificado e capacitado, possuidor do poder de polícia ambiental, responsável por lavrar o auto de infração ambiental e tomar as medidas preventivas que visem cessar o dano ambiental.

III – autoridade ambiental fiscalizadora: o(a) Presidente(a) da Fundação Lagunense do Meio Ambiente, com poderes para, depois de transcorrido o prazo para alegações finais, julgar o processo administrativo de fiscalização ambiental, por meio de decisão administrativa.

IV – certidão de trânsito em julgado administrativo: o ato administrativo que certifica a data do trânsito em julgado administrativo do processo administrativo de fiscalização ambiental.

V – conversão de multa: o procedimento especial de quitação da multa, que visa, nos termos de regulamentação específica, converter o valor pecuniário correspondente através de termo de compromisso ambiental.

VI – decisão administrativa de penalidade: o ato de julgamento, proferido pela Autoridade Ambiental Fiscalizadora, passível de recurso pelo autuado.

VII – decisão de recurso administrativo: a decisão proferida em processo administrativo de fiscalização ambiental pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA) do Município de Laguna.

VIII - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IX – despacho: ato administrativo de comunicação entre usuários internos, em ordem crescente, dentro de um Atendimento, Memorando, Ofício, Protocolo FLAMA ou Processo Administrativo.

X - fiscalização ambiental: o instrumento do poder de polícia ambiental voltado à verificação de irregularidades ambientais no uso dos recursos naturais ou atividades potenciais ou efetivamente poluidoras, bem como à apuração de ocorrência de dano ambiental, de forma a garantir a preservação do meio ambiente pela coletividade;

XI - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XII – multa indicada**:** a multa estabelecida pelo agente fiscal no auto de infração ambiental, por ocasião de sua lavratura, que dá início ao processo administrativo de fiscalização ambiental.

XIII – multa consolidada: a multa que resulta da decisão no julgamento de defesa administrativa ou de recurso administrativo, consideradas as circunstâncias agravantes, atenuantes, bem como a majoração e minoração incidentes nos termos desta Portaria, além dos acréscimos legais.

XIV – multa simples aberta: a sanção pecuniária prevista em ato normativo estabelecida objetivamente por tabela de valoração, dentro de um intervalo entre um mínimo e um máximo legal, sem indicação de um valor fixo.

XV – multa simples fechada**:** a sanção pecuniária prevista em ato normativo com valor certo e determinado.

XVI - ofício: ato administrativo expedido pelo Presidente, através do Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) ou pelo Advogado Fundacional, através da Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), endereçado a usuário externo, para fins de comunicação, resposta, encaminhamento de informações ou documentos, vinculado ou não a um Protocolo FLAMA ou Processo Administrativo previamente aberto, com o recebimento de numeração própria.

XVII - órgão ambiental municipal**:** a Fundação Lagunense do Meio Ambiente - FLAMA, entidade ambiental responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente e pela preservação, conservação, recuperação, licenciamento, autorização, fiscalização e planejamento das ações relacionadas ao meio ambiente, com a utilização de servidores próprios do seu quadro funcional;

XVIII – órgão recursal: o Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA).

XIX - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição do meio ambiente;

XX - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e) alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);

f) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

g) criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros;

XXI - poluição rural**:** todos os efeitos adversos ao meio ambiente decorrentes da prática de atividades rurais, tais como:

a) contaminação do solo, das águas, dos produtos agropecuários, das pessoas e dos animais, devido ao uso e a manipulação inadequada de produtos agrotóxicos e/ou fertilizantes;

b) disposição de embalagem de produtos agrotóxicos sobre o solo;

c) lavagem de recipientes, utensílios e máquinas contaminadas com produtos agrotóxicos, com disposição das águas contaminadas em rios, lagos ou sobre o solo em concentrações fora dos padrões estabelecidos pela legislação;

d) disposição de resíduos orgânicos de animais sobre o solo e nas águas, exceto através de técnicas adequadas a serem aprovadas pelo órgão ambiental competente, precedidas de tratamento em instalações apropriadas;

XXII - poluição sonora: a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou excedam os limites estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pelas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e demais dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público;

XXIII - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

XXIV - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora e demais componentes do ecossistema necessários à manutenção do equilíbrio e da qualidade do meio ambiente associada à qualidade de vida e à proteção do patrimônio natural, artificial ou cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico), passíveis ou não de utilização econômica;

XXV - processo administrativo: o ato administrativo de abertura de processo administrativo realizado por usuário interno, com o recebimento de numeração própria.

XXVI – processo administrativo de fiscalização ambiental: o procedimento originado pelo órgão ambiental municipal que tem origem com a lavratura da notificação preliminar ambiental/intimação ambiental ou do auto de infração ambiental.

XXVII – reincidência: o cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração ambiental anterior devidamente confirmado em decisão transitada em julgado administrativo.

XXVIII - representação: denúncia formalizada por usuário interno ou externo sobre fato que contenha indícios de infração administrativa ambiental.

XXIX – suspensão da exigibilidade da multa: procedimento especial de suspensão da cobrança com possibilidade de redução do valor da multa que visa, nos termos de regulamentação específica, ofertar ao infrator, ou a requerimento deste, por termo de compromisso, obrigar-se à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

XXX – termo de compromisso ambiental: constitui título executivo extrajudicial, sendo o instrumento legal próprio, firmado, individual ou coletivamente, entre o infrator ambiental e a autoridade ambiental competente, visando à execução de medidas com condicionantes técnicas específicas de modo a cessar, adaptar, recompor, compensar ou corrigir a atividade degradadora ou potencialmente poluidora e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, observados os prazos e metas acordados.

XXXI – trânsito em julgado administrativo: momento processual administrativo no qual a decisão torna-se definitiva, não havendo possibilidade de modificação, em virtude do exaurimento do prazo para interposição de recurso administrativo ou da decisão de recurso administrativo.

XXXII - usuário externo: pessoas jurídicas de direito público (entes federativos, entidades públicas e órgãos públicos de qualquer esfera de poder) e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que solicitem serviços, informações ou documentos por meio de Atendimento ou Protocolo FLAMA.

XXXIII - usuário interno: órgãos internos da FLAMA, com as seguintes nomenclaturas e siglas: Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA) e Diretoria de Fiscalização Ambiental (FLAMA-DFA), Setor de Protocolo (FLAMA-PRO), Assessoria de Gabinete e Projetos (FLAMA-ASS-GAB) e Núcleo de Conciliação Ambiental (FLAMA-NCA).

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração ambiental, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º. A comunicação do autuado sobre os atos praticados no processo administrativo de fiscalização ambiental se dará na forma do art. 46 da Lei Municipal n. 2.293/2022.

Art. 8º. No exercício das funções fiscalizadoras, os agentes fiscais podem lavrar os seguintes instrumentos legais do exercício da atividade:

I - Auto de Constatação Ambiental;

II - Auto de Infração Ambiental;

III - Notificação Preliminar Ambiental;

IV - Parecer Fiscal;

V - Relatório Fiscal;

VI - Termo de Apreensão, Destruição, Inutilização Devolução e Soltura;

VII - Termo de Embargo, Interdição ou Suspensão;

VIII - Termo de Visita Fiscal.

Seção II

Do procedimento para a apuração de infração administrativa ambiental

Art. 9º. Havendo indícios de ocorrência de infração administrativa ambiental, constatados de ofício pelo agente fiscal ou por meio de representação interna ou externa, deverá ser aberto procedimento administrativo para a sua apuração, observado o seguinte rito:

I – realização do cadastro da representação externa ou interna, na forma Portaria FLAMA n. 04/2025;

II – recebimento do procedimento pelo servidor responsável do Setor de Protocolo (FLAMA-PRO);

III – encaminhamento do procedimento, via despacho, à Diretoria de Fiscalização Ambiental (FLAMA-DFA), para fins de apuração, pelo agente fiscal, da ocorrência de infração administrativa ambiental, podendo, quando cabível, solicitar parecer técnico ou jurídico a fim de

fundamentar a conclusão da apuração;

IV – finalização da apuração da ocorrência de infração administrativa ambiental pela Diretoria de Fiscalização Ambiental (FLAMA-DFA), com a emissão do ato administrativo conclusivo;

V – encaminhamento do procedimento ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), informando a conclusão da apuração e solicitando o arquivamento do procedimento;

VI – envio da resposta ao denunciante, para conhecimento, e posterior arquivamento do procedimento pelo Gabinete da Presidência (FLAMA-GP).

Art. 10. Emitido o ato administrativo descrito no inciso V do artigo anterior e concluindo-se pela inexistência de infração administrativa ambiental, o agente fiscal encaminhará o procedimento ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), via despacho, recomendando o seu arquivamento.

Parágrafo único. Ao receber o procedimento na forma do inciso anterior, a autoridade ambiental fiscalizadora determinará o seu arquivamento, salvo em caso de obtenção de novas provas, onde deverá reencaminhar o procedimento à Diretoria de Fiscalização Ambiental para nova apuração, na forma do inciso IV do artigo anterior.

Art. 11. Emitido o ato administrativo descrito no inciso V do artigo 9º e concluindo-se pela constatação da ocorrência de infração administrativa ambiental, o agente fiscal aplicará as medidas administrativas cabíveis, dando início à abertura do respectivo processo administrativo de fiscalização ambiental, na forma do art. 13 desta Portaria, a fim de corrigir a irregularidade, quando sanável (expedição de notificação preliminar ambiental), sancionar o autuado (lavratura do auto de infração ambiental), e fazer cessar a ocorrência do dano ambiental (lavratura do termo de embargo/interdição/suspensão ou outro ato administrativo correlato) e demais atos administrativos sancionatórios que se fizerem necessários.

Art. 12. Aberto o processo administrativo de fiscalização ambiental, o agente fiscal relatará o ocorrido no procedimento para a apuração de infração administrativa ambiental e o encaminhará ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), recomendando o seu arquivamento.

Parágrafo Único. Ao receber o procedimento, a autoridade ambiental fiscalizadora determinará o seu arquivamento.

Seção III

Do processo administrativo de fiscalização ambiental

Art. 13. O processo administrativo de fiscalização ambiental deverá ser iniciado com a lavratura da notificação preliminar ambiental ou do auto de infração ambiental, conforme o caso.

Art. 14. O processo previsto no artigo anterior observará o seguinte rito, conforme Anexo I:

I – abertura do processo administrativo de fiscalização ambiental pela Diretoria de Fiscalização Ambiental (FLAMA-DFA), com cópia ao Setor de Protocolo (FLAMA-PRO) e ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP);

II – juntada dos documentos lavrados pelo agente fiscal no processo e posterior alegaçõecomunicação/intimação do autuado sobre o processo administrativo de fiscalização ambiental, instaurando-se o contraditório e a ampla defesa;

III – sanada a irregularidade ambiental pelo notificado após a lavratura da notificação preliminar ambiental, o agente fiscal registrará o ocorrido, e encaminhará o processo, via despacho, ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), que promoverá o seu arquivamento.

IV – lavrado o auto de infração ambiental, acompanhado ou não do termo de embargo/interdição/suspensão demais atos administrativos sancionatórios necessários, o agente fiscal emitirá relatório fiscal no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da lavratura do auto de infração ambiental, realizando a sua juntada no processo;

V – encaminhamento do processo administrativo de fiscalização ambiental ao Núcleo de Conciliação Ambiental (FLAMA-NCA), para o encaminhamento de proposta de acordo de conciliação ambiental;

VI – encaminhada a proposta de acordo de conciliação ambiental e restando exitosa a conciliação, o processo será encaminhado à Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), via despacho, para a elaboração de da minuta do termo de compromisso ambiental;

VII – minutado o termo de compromisso ambiental e realizada a sua juntada, o processo será encaminhado ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) para decisão administrativa de penalidade, onde serão avaliadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como a situação econômica do infrator, podendo a Autoridade Ambiental Fiscalizadora readequar o valor da multa indicada no auto de infração ambiental, minorando-a ou majorando-a, a fim de fixar o valor da multa consolidada;

VIII – emitida a decisão administrativa de penalidade, será firmado o termo de compromisso ambiental, com os requisitos do art. 51 da Lei Municipal n. 2.293/2022;

IX - anexados a decisão administrativa de penalidade e o termo de compromisso ambiental assinado entre as compromissários no processo administrativo de fiscalização ambiental, o processo será arquivado pelo Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), após a juntada da publicação do seu extrato no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina;

X – encaminhada a proposta de acordo de conciliação ambiental e restando inexitosa a conciliação, com a negativa expressa por parte do autuado ou a ausência de resposta no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do encaminhamento da proposta, será aberto o prazo para a apresentação de defesa administrativa pelo autuado, sendo este de 20 (vinte) dias úteis, devendo juntar as provas que entender pertinentes ao seu direito de defesa;

XI – decorrido o prazo do inciso anterior, com ou sem a apresentação de defesa administrativa pelo autuado, o processo será encaminhado, via despacho, à Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF) para a emissão de parecer jurídico;

XII – emitido o parecer jurídico, o autuado será intimado para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

XIII – decorrido o prazo do inciso anterior, com ou sem a apresentação de alegações finais pelo autuado, a autoridade ambiental fiscalizadora proferirá decisão administrativa de penalidade, onde serão avaliadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como a situação econômica do infrator, podendo, a autoridade ambiental fiscalizadora, readequar o valor da multa indicada no auto de infração ambiental, minorando-a ou majorando-a, a fim de fixar o valor da multa consolidada;

XIV – proferida a decisão administrativa de penalidade pela autoridade ambiental fiscalizadora, o autuado será intimado para a interposição de recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

XV – recebido o recurso administrativo, o processo será encaminhado, via despacho, ao órgão recursal para o julgamento do recurso administrativo;

XVI – retornando o processo do órgão recursal com a confirmação ou a reforma da decisão administrativa de penalidade, a autoridade ambiental fiscalizadora certificará o trânsito em julgado administrativo, via despacho, e dará início ao cumprimento da decisão pelos meios legais cabíveis.

§ 1º. O prazo para a apresentação da defesa administrativa contra o auto de infração ambiental ficará suspenso em razão do encaminhamento da proposta de conciliação ambiental e iniciará no décimo primeiro dia útil seguinte à data de encaminhamento da proposta, facultado ao autuado a apresentação da defesa administrativa antes do encaminhamento da proposta.

§ 2º. Para as autuações que não exijam a reparação do dano ambiental, o processo

será encaminhado à Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), com o início de abertura do prazo para a apresentação de defesa administrativa, sem necessidade de encaminhamento ao Núcleo de Conciliação Ambiental (FLAMA-NCA).

Seção IV
Do procedimento sumário em caso de risco iminente

Art. 15. Em caso de constatação de infração administrativa ambiental decorrente de obra, edificação ou construção não habitada com a ocorrência de risco iminente, consubstanciado no risco de agravamento do dano ambiental ou risco à saúde ou à segurança pública, o processo administrativo de fiscalização ambiental deverá observar o procedimento sumário previsto nesta Seção.

Art. 16. O procedimento sumário observará o seguinte rito, conforme Anexo II:

I – abertura do processo administrativo de fiscalização ambiental pelo Diretoria de Fiscalização Ambiental (FLAMA-DFA), com cópia ao Setor de Protocolo (FLAMA-PRO) e ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP);

II – solicitação, ao órgão competente, pela Diretoria de Fiscalização Ambiental (FLAMA-DFA), de documento técnico que justifique a medida descrita no art. 15 (ocorrência de risco iminente, consubstanciado no risco de agravamento do dano ambiental ou risco à saúde ou à segurança pública);

III – lavratura do auto de infração ambiental com a sanção de demolição da obra, do termo de embargo/interdição/suspensão e demais atos administrativos sancionatórios necessários, promovendo-se a sua juntada no processo administrativo;

IV – emissão do relatório fiscal no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da lavratura do auto de infração ambiental, com justificativa fundamentada sobre ocorrência de risco iminente, consubstanciado no risco de agravamento do dano ambiental ou risco à saúde ou à segurança pública, promovendo-se a sua juntada no processo administrativo;

V – encaminhamento do processo ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), via despacho;

VI – decisão administrativa de penalidade, emitido pela autoridade ambiental fiscalizadora;

VII – encaminhamento do processo, pelo Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), ao órgão competente do Município de Laguna, com a solicitação de apoio para a demolição da obra,

após o julgamento do recurso administrativo pelo órgão recursal quando interposto o recurso pelo interessado.

§ 1º. Realizada a demolição da obra, a Fundação deverá exigir, do autuado, as despesas relativas à realização da demolição, bem como a recuperação da área degradada.

§ 2º. Para a confirmação do risco iminente previsto no *caput*, o agente fiscal poderá solicitar parecer técnico da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DFA) ou laudo técnico da Defesa Civil, a ser emitido pelo servidor competente.

§ 3º. Da decisão administrativa de penalidade a que se refere o inciso VII deste artigo cabe recurso administrativo a ser endereçado ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, considerando-se o prazo e o rito previsto no art. 14, XV, XVI e XVII, desta Portaria.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O processo administrativo de fiscalização ambiental será formado isolada ou conjuntamente, conforme o caso, pelos seguintes atos administrativos:

I - Notificação Preliminar Ambiental/Intimação Ambiental

II – Auto de Infração Ambiental;

III – Termo de Embargo/Interdição/Suspensão;

IV – Relatório Fiscal;

V – Defesa Administrativa;

VI – Parecer Jurídico;

VII – Alegações Finais,

VIII – Decisão Administrativa de Penalidade;

IX – Termo de Compromisso Ambiental;

X – Decisão de Recurso Administrativo.

§ 1º. Quando da existência da demanda de fiscalização e de outros documentos, estes deverão fazer parte do processo administrativo de fiscalização ambiental.

§ 2º. A autoridade ambiental fiscalizadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, inclusive parecer técnico, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 3º. Todos os documentos relativos ao processo administrativo deverão ser digitalizados e inseridos integralmente na Plataforma 1Doc.

§ 4º. Todas as movimentações relativas ao processo administrativo deverão ser inseridas na Plataforma 1Doc.

Art. 18. A imposição da pena, a gradação da sanção administrativa de multa, a classificação do dano ambiental e o grau de lesividade da infração administrativa, as circunstâncias atenuantes e agravantes deverão observar os critérios estabelecidos no art. 39 ao art. 43 da Lei Municipal n. 2.293/2022.

Art. 19. Ao autuado que aceitar a proposta de acordo oferecida pelo Núcleo de Conciliação Ambiental (FLAMA-NCA), obrigando-se à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental mediante termo de compromisso ambiental será aplicado o desconto do valor da multa consolidada nos seguintes percentuais:

I - cinquenta por cento, quando o requerimento for apresentado até o encaminhamento da proposta de acordo de conciliação ambiental;

II - quarenta por cento, quando o requerimento for apresentado até a decisão de primeira instância; e

III – trinta por cento, quando o requerimento for apresentado até a decisão de segunda instância.

Art. 20. A Fundação Lagunense do Meio Ambiente, através da Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), dará ciência do processo administrativo de fiscalização ambiental ao Ministério Público, mediante o encaminhamento do respectivo auto de infração ambiental, no prazo de até 90 (noventa) dias após a sua lavratura.

Art. 21. Os prazos prescricionais relativos às infrações administrativas ambientais serão regidos pelos artigos 58 a 60 da Lei Municipal n. 2.293/2022.

Art. 22. Fica adotada, de forma subsidiária às normas desta Portaria, a Portaria Conjunta IMA/CPMA n. 143/2019, respeitadas as normas da Lei Municipal n. 2.293/2022.

Art. 23. Ficam adaptados os termos utilizados na Portaria Conjunta IMA/CPMA n. 143/2019 em relação à estrutura organizacional, ao sistema eletrônico de gerenciamento de processos e aos cargos públicos da Fundação Lagunense do Meio Ambiente.

Art. 24. Os órgãos internos e os servidores envolvidos no processo administrativo de fiscalização ambiental poderão fazer contato direto com o autuado, utilizando qualquer meio de

comunicação, para o desempenho de suas funções.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Laguna, 14 de maio de 2025.

_____

CELSO LOPES DE ALBUQUERQUE JUNIOR
Presidente
Matrícula n. 6987-01

ANEXO I

Quadro-resumo do Rito Ordinário do Processo Administrativo de Fiscalização Ambiental

Portaria FLAMA n. 05/2025

	FASE - PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO	ÓRGÃO	DESCONTO	NCA
01	Denúncia recebida	PRO	---	---
02	Apuração da infração administrativa	DFA	---	---
03	Conclusão da apuração	DFA	---	---
04	Arquivamento do procedimento	GP	---	---
	FASE – PROCESSO ADMINISTRATIVO	**ÓRGÃO**	**DESCONTO**	**NCA**
01	Auto de Infração Ambiental	DFA	---	---
02	Relatório Fiscal	DFA	---	---
03	Proposta de acordo de conciliação ambiental	NCA	50%	Sim
04	Defesa Administrativa	Autuado	40%	Sim
05	Parecer Jurídico	PJF	40%	Sim
06	Alegações Finais	Autuado	40%	Sim
07	Decisão Administrativa de Penalidade	GP	30%	Sim
08	Recurso Administrativo	Autuado	30%	Sim
09	Decisão de Recurso Administrativo	COMDEMA	Zero	Não
10	Trânsito em julgado administrativo	GP	Zero	Não
11	Início da fase executiva	GP + PJF	Zero	Não

ANEXO II

Quadro-resumo do Rito Sumário do Processo Administrativo de Fiscalização Ambiental

Portaria FLAMA n. 05/2025

	FASE - PROCEDIMENTO SUMÁRIO	ÓRGÃO INTERNO
01	Abertura de processo administrativo	DFA
02	Solicitação documento técnico	DFA
03	Emissão de documento técnico	DLA ou Outro
04	Auto de Infração Ambiental	DFA
05	Relatório Fiscal	DFA
06	Decisão Administrativa de Penalidade	GP
07	Solicitação de demolição da obra	GP

ANEXO III

Quadro-resumo das infrações administrativas ambientais e competência para apuração

Portaria FLAMA n. 05/2025

ART.	INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL	ÓRGÃO COMPETENTE
24	Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida	DFA DLA
25	Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível:	DFA DLA
26	Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente:	DFA DLA
27	Praticar caça profissional no País:	DFA
28	Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:	DFA
29	Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:	DFA DLA
30	Molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceo, pinípede ou sirênio em águas jurisdicionais brasileiras:	DFA DLA
31	Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:	DFA
32	Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:	DFA
33	Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:	DFA DLA
34	Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aqüicultura de domínio público:	DFA
35	Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:	DFA
36	Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:	DFA

37	Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:	DFA
38	Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:	DFA DLA
39	Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:	DFA DLA
41	Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente:	DFA
43	Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:	DFA DLA
44	Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:	DFA DLA
45	Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:	DFA DLA
46	Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:	DFA DLA
47	Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:	DFA DLA
48	Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente:	DFA DLA
49	Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:	DFA DLA

50	Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:	DFA DLA
51	Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:	DFA DLA
51-A	Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida:	DFA DLA
52	Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:	DFA DLA
53	Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:	DFA DLA
54	Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:	DFA
54-A	Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de desmatamento irregular, localizada no interior de unidade de conservação, após a sua criação:	DFA
55	Deixar de averbar a reserva legal:	DFA
56	Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:	DFA
57	Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:	DFA
58	Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:	DFA
58-A	Provocar incêndio em floresta ou qualquer forma de vegetação nativa:	DFA DLA
58-B	Provocar incêndio em floresta cultivada:	DFA

58-C	Deixar de implementar, o responsável pelo imóvel rural, as ações de prevenção e de combate aos incêndios florestais em sua propriedade de acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e pelos órgãos competentes do Sisnama	DFA
59	Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:	DFA
61	Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:	DFA DLA
	Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem: I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana; II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante; III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais; V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos; VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo; VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade. IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou em quaisquer recursos hídricos;	DFA DLA

	X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração, ou depositá-los em unidades inadequadas, não licenciadas para a atividade; XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade; XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implementado nos termos do disposto na Lei nº 12.305, de 2010, em conformidade com as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema; XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o disposto no § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e no seu regulamento; XV - deixar de atualizar e disponibilizar ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a execução das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade XVI - deixar de atualizar e disponibilizar ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob a sua responsabilidade; e XVII - deixar de cumprir as regras sobre registro, gerenciamento e informação de que trata o § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010.	
63	Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:	DFA DLA
64	Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:	DFA DLA

65	Deixar, o fabricante de veículos ou motores, de cumprir os requisitos de garantia ao atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído, durante os prazos e quilometragens previstos na legislação:	DFA DLA
66	Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.	DFA
67	Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas:	DFA DLA
68	Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação:	DFA DLA
69	Importar ou comercializar veículo automotor sem Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor - LCVM expedida pela autoridade competente:	DFA
70	Importar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação:	DFA
71	Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:	DFA DLA
71-A	Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação:	DFA DLA
72	Destruir, inutilizar ou deteriorar: I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:	DFA

73	Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:	DFA
74	Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:	DFA
75	Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:	DFA
76	Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art.17 da Lei 6.938, de 1981:	DFA
77	Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:	DFA
78	Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização:	DFA
79	Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:	DFA
80	Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:	DFA
81	Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:	DFA

82	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:	DFA
83	Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental:	DFA
83-A	Comprar, vender, intermediar, utilizar, produzir, armazenar, transportar, importar, exportar, financiar e fomentar produto, substância ou espécie animal ou vegetal sem autorização, licença ou permissão ambiental válida ou em desacordo com aquela concedida:	DFA
83-B	Deixar de reparar, compensar ou indenizar dano ambiental, na forma e no prazo exigidos pela autoridade competente, ou implementar prestação em desacordo com a definida:	DFA
84	Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones:	DFA DLA
85	Violar as limitações administrativas provisórias impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação:	DFA
86	Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação sem a devida autorização, quando esta for exigível:	DFA
87	Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível:	DFA DLA
88	Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida:	DFA

89	Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio:	DFA DLA
90	Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos:	DFA
91	Causar dano à unidade de conservação:	DFA
92	Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:	DFA